



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 40, DE 2019

(Do Sr. Bibo Nunes)

Estabelece as exigências legais previstas no §7º do artigo 195 da Constituição Federal para que entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e ou educação gozem de imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

1

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei objetiva estabelecer condições para que as entidades beneficentes de assistência social usufruam da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social de que trata o §7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 2º Entidade beneficente, para os fins dessa Lei, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que não visa o interesse próprio, mas alheio, auxiliando o Estado e trabalhando em benefício de outros.

Art. 3º A imunidade às Contribuições para Seguridade Social será garantida às entidades beneficentes com atuação nas áreas de assistência social, saúde e ou educação, que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º Integram essas pessoas jurídicas as Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas, assim estabelecidas na forma da Lei e que atendam o disposto nesta Lei.

§ 2º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento, inclusive quando houver atuação nas áreas de assistência social, saúde e ou educação.

Art. 4º As entidades beneficentes de modo a fomentar suas finalidades poderão desenvolver atividades meio, que gerem recursos, desde que previsto em seus atos constitutivos e registrados segregadamente em sua contabilidade.

Art. 5º A imunidade de que trata esta Lei, abrangerá todas as contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

3

1991, PIS, COFINS, bem como as que vierem a ser criadas ou a substituir as

existentes.

Art. 6º A qualificação jurídica da entidade imune advém do atendimento aos

seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica com atuação nas áreas de assistência

social, saúde e ou educação;

II - não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer

título;

III - não percebam seus diretores estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou

benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, Funções ou atividades que

lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos e estatutários, exceto

àquelas, cujos dirigentes estatutários poderão ser remunerados, desde que atuem

efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo

seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em

ata, com Comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

IV - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no

território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos

institucionais:

V - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a

destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos

congêneres ou a entidades públicas;

VI - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e Despesas,

bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as

normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; e

VII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas

por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de

Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela

Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso III do caput não impede a remuneração aos

diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários deverá obedecer à seguinte

condição:

4

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou

equivalentes da instituição de que trata o art. 3º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impedirá a remuneração da pessoa do dirigente

estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário, empregatício ou com contrato como prestador de serviços profissionais, exceto se houver

incompatibilidade de jornadas de trabalho que comprovadamente prejudique sua

função como dirigente.

§4° As Organizações Religiosas, assim constituídas, poderão aplicar seus recursos

fora do território nacional, desde que no atendimento de seus objetivos institucionais

e em razão de missões religiosas, humanitárias e sociais, desde que observados os

procedimentos no Brasil e no pais destinatário, na forma do regulamento.

Art. 7º As entidades de que trata o art. 3º deverão obedecer ao princípio da

universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente

a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 8º A imunidade de que trata esta Lei alcançará a matriz e suas filiais perante o

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não se estendendo a entidade com

personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a

imunidade foi concedida.

Art. 9º O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS será o

instrumento que comprovará o atendimento nas respectivas áreas de atuação, que a entidade cumpre todas as exigências estabelecidas nesta Lei e está exercendo o

direito à imunidade.

Art. 10 A pessoa jurídica de direito privado, além de ser entidade beneficente de

assistência social, para usufruir da imunidade, deverá observar exigências legais,

trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas.

Parágrafo único. A parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal autoriza a

imposição de condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social,

do direito à imunidade.

CAPÍTULO II

DA IMUNIDADE E DA CERTIFICAÇÃO

- Art. 11. A entidade beneficente que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º poderá exercer a imunidade das contribuições sociais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 1º O reconhecimento da imunidade de entidade constituída anteriormente à vigência desta Lei, com atuação nas áreas de assistência social, saúde e ou educação, poderá ser requerido e terá como marco inicial a data de início de vigência desta Lei.
- § 2º Para entidade constituída após à vigência desta Lei, o exercício da imunidade terá início com a obtenção do registro no CNPJ, desde que demonstre o cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º.
- Art. 12. A entidade que atua em uma das áreas especificadas no art. 3º deverá requerer a certificação originária no Ministério responsável por sua área de atuação, pois será auferido apenas o cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º.
- § 1º A entidade que atua em mais de uma das áreas especificadas no art. 3º deverá requerer a certificação originária apenas no Ministério responsável por sua área de atuação preponderante.
- § 2º Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
- § 3º Em se tratando de Organizações da Sociedade Civil e Organizações Religiosas, considerar-se-á a área de atuação secundária, seja assistência social, saúde e ou educação, a de maior atuação, definida como atividade econômica secundária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
- § 4º A certificação originária terá como marco inicial, a data de início de vigência desta Lei ou a data do registro no CNPJ, para entidade constituída após a vigência desta Lei e terá validade até que se proceda a análise do primeiro processo administrativo para aferir o cumprimento dos requisitos dispostos nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação.
- § 5º As entidades de trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei ou do registro do CNPJ para requerer a concessão da certificação originária ao Ministério de que trata o caput e § 1º.
- § 6º O protocolo do requerimento valerá como prova da certificação até a data da decisão dos Ministérios referidos no art. 13.

§ 7º O exercício da imunidade com a consequente renovação do certificado será concedido à entidade beneficente que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º e o disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 13. A análise e decisão dos requerimentos para o reconhecimento da imunidade ou aferição sobre o cumprimento dos requisitos de que trata esta Lei, com a respectiva concessão ou renovação de certificados às entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação originária ou em sua renovação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, tais como:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 6°;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos e assinado pelo representante legal ou plano de trabalho quando se tratar de entidade recém constituída:

V - balanço patrimonial, exceto quando se tratar de entidade recém constituída, contendo:

a) discriminação quanto aos componentes do ativo circulante e não circulante, quanto à composição do passivo circulante e não circulante, e quanto à composição do patrimônio líquido;

b) constituição das provisões; e

c) depreciações.

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido, contendo:

a) saldos iniciais e finais do exercício fiscal anterior ao do requerimento;

- b) ajustes de exercícios anteriores; e
- c) destinações do superávit/déficit do exercício.
- VII demonstração dos fluxos de caixa, contendo:
- a) montante dos fluxos de caixa operacional, segregado por área de atuação; e
- b) pagamentos de caixa para aquisição de imobilizado, no que couber.
- VIII demonstração do resultado do período, contendo:
- a) receita bruta anual auferida, devidamente discriminada e segregada por área de atuação;
- b) detalhamento das despesas e custos ocorridos, devidamente discriminados por área de atuação, além das despesas com gratuidade, quando couber, sem prejuízo das demais despesas;
- c) superávit ou déficit do exercício; e
- d) valor do benefício fiscal usufruído, devidamente discriminado por área de atuação, quando for o caso;
- IX notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, contendo:
- a) resumo das principais práticas contábeis;
- b) critérios de apuração e detalhamento das receitas e despesas, especialmente com doações, subvenções, convênios, contribuições e aplicação de recursos;
- c) detalhamento, por elemento de despesa, das ações de gratuidade na área da saúde, educação e/ou assistência social, bem como o respectivo critério de apuração;
- d) o valor dos benefícios fiscais usufruídos, devidamente discriminado por área de atuação, quando for o caso; e
- X Parecer de auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis, na forma do inciso VII do artigo 6º.
- § 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebre parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o

acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 5º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas

destinados.

Seção I

Da Saúde

Art. 14. Para fazer jus ao exercício da imunidade e em ato contínuo a renovação de

sua certificação, a entidade com atuação na área da saúde deverá:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do Sistema

Único de Saúde - SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 51%

(cinquenta e um por cento);

III - A oferta de serviços de que trata o inciso II, deve ser protocolada até o mês de

dezembro do exercício anterior ao da execução;

IV - O gestor local do SUS tem o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a

contratação e até 60 (sessenta) dias para efetuar a formalização, a contar da data

de protocolo do ofício de oferta de serviços;

V – Excepcionalmente será considerado como instrumento congênere, a declaração

do gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS que ateste a existência de

relação de prestação de serviços de saúde;

VI – Na hipótese de comprovada prestação de serviço pela entidade de saúde sem a observância do disposto no inciso I, o Ministério da Saúde deverá informar aos

órgãos de controle, para a apuração do indício da irregularidade praticada pelo gestor do SUS, sem que o fato resulte em prejuízo à entidade em relação à

certificação, inclusive em casos em que não seja fornecida declaração de que trata o

inciso V; e

- VII Da prestação dos serviços de que trata o inciso II, para fins do exercício da imunidade e renovação da certificação originária, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deve corresponder a serviços de internação e no máximo 16% (dezesseis por cento) deve corresponder ao atendimento ambulatorial.
- § 1º O atendimento do percentual mínimo pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão.
- § 3º Para fins de cumprimento do § 2º, a entidade de saúde requerente poderá incorporar, no limite de 15% (quinze por cento) dos seus serviços, aqueles prestados ao SUS em estabelecimento a ela vinculado.
- § 4º Para fins de apuração do limite de que trata o § 3º, os serviços prestados pela requerente incluem as internações hospitalares (SUS e não SUS) e os atendimentos ambulatoriais (SUS e não SUS).
- § 5º Para fins do disposto no inciso II do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.
- Art. 15. As entidades de saúde que predominantemente atuem em unidades de saúde públicas, através de Contrato de Gestão devidamente pactuado com o Gestor Municipal ou Estadual da Saúde terão reconhecido o direito ao exercício da imunidade de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto no caput, também são incluídas as Fundações de Apoio instituídas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que tenham inserido expressamente em seu Estatuto disposições especificas que estabeleça gestão integral do SUS em Hospital Universitário e em demais unidades de saúde que administrar.

- Art. 16. A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:
- I a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

 II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

 III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde.

Art. 17. A prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais verificados nos seguintes sistemas de informações do Ministério da Saúde ou outros que venham a ser criados ou a substituir os existentes:

- I Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS);
- II Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS); e
- III Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA).
- § 1º Os atendimentos ambulatoriais e as internações hospitalares realizadas pela entidade de saúde serão apurados de acordo com os seguintes critérios:
- I produção de internações hospitalares medida pela razão paciente-dia; e
- II produção de atendimentos ambulatoriais medida por quantidade de atendimentos/procedimentos.
- § 2º A produção no percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) da entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial será verificada apenas pelo critério estabelecido no inciso II do § 1º.
- Art. 18. A verificação do cumprimento do requisito da prestação de serviços ao SUS, no percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento), dar-se-á por meio da produção da matriz e de todas as suas filiais e será apurado por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente-dia (SUS e não SUS), e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos/procedimentos (SUS e não SUS).
- § 1º Serão considerados como serviços prestados ao SUS as internações hospitalares, medidas por paciente-dia, e os atendimentos ambulatoriais, medidos por atendimentos/procedimentos, registrados no Sistema de Comunicação de

11

Informação Hospitalar e Ambulatorial - CIHA, custeados com recursos próprios dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e suas Autarquias.

zotados, mariospicos, de zietino i ederal e edae / tatal quido.

§ 2º As internações hospitalares e os atendimentos ambulatoriais realizados sem nenhuma contraprestação, considerados para efeito da verificação da execução das

nenhuma contraprestação, considerados para efeito da verificação da execução das acões de gratuidade na área de saúde, não serão computados na apuração do

percentual de serviços prestados ao SUS, na forma do "caput".

Art. 19. Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede

pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar,

para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades

beneficentes de saúde.

Art. 20. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de

atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas

que prestem ao SUS serviços de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa

poderão ser certificadas, desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e

II - comprovem a prestação de serviços de que trata o caput.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput deverá

observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A prestação dos serviços prevista no caput será pactuada com o gestor local do

SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das

exigências previstas no art. 14.

Art. 21. Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços

de saúde ofertados ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere

o inciso II do art. 14, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte de seus recursos com a prestação de serviços ao SUS, não remunerados pelo mesmo, para

o exercício da imunidade e a renovação do certificado.

§ 10 Para fins de apuração, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte de

seus recursos, no equivalente a percentual do valor do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em serviço, a beneficiários do

SUS, da seguinte forma:

- I 60% (sessenta por cento) quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS;
- II 50% (cinquenta por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 10% (dez por cento);
- III 40% (quarenta por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);
- IV 30% (trinta por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 30% (trinta por cento);
- V − 20% (vinte por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento);
- VI 10% (dez por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 51% (cinquenta e um por cento);
- § 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere.
- § 3º A entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento com estimativa de metas e resultados a serem alcançados.
- § 4º As entidades deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.
- § 5º A base de cálculo para aplicação de recurso equivalente a percentual do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social será o exercício fiscal imediatamente anterior.
- § 6º A entidade e o gestor local do SUS terão até 60 (sessenta) dias para firmar o contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, a contar da data da respectiva manifestação sobre o não interesse na contratação dos serviços de saúde ofertados ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 14.
- I Se por culpa exclusiva do gestor local do SUS o pacto não for firmado no prazo e não for possível executar os serviços pactuados e atender ao percentual de que tratam os incisos I, II, III, IV, V ou VI do caput, a entidade não será prejudicada quando da análise do requerimento de renovação do certificado; e
- II Eventual período ocorrido entre o término da vigência do contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere e o início da vigência do novo de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere não prejudicará a entidade quando da análise do requerimento de renovação do certificado.

- § 7º Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso I, II, IV, V ou VI do caput no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média de todo o período de certificação em curso.
- § 8º A aplicação do percentual de que tratam os incisos I, II, III, IV, V ou VI do "caput" será verificado por meio das demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 5°.
- § 9º Para efeito deste artigo, consideram-se ações de gratuidade:
- I casa de apoio: manutenção de instalações físicas que visem apoio e suporte a pacientes em trânsito para tratamento, dentre as quais:
- a) atenção à mulher;
- b) atenção à criança;
- c) atenção oncológica; e
- d) atenção a dependentes químicos, entre outros;
- II apoiar a gestão local na formação de profissionais da área de saúde;
- III promover ações de educação em saúde coletiva junto à população local, no intuito de promover a melhoria de práticas de alimentação saudável com foco nas diretrizes do Ministério da Saúde, atividades corporal e física, prevenção e controle de tabagismo, redução da morbimortalidade e do uso abusivo de álcool e drogas, aprovadas pelo gestor do SUS;
- IV apoiar o gestor do SUS na realização de campanhas no intuito de promover a doação de órgãos, sangue, fortalecimento do aleitamento materno exclusivo e esclarecimento sobre obesidade;
- V promoção de atividades recreativas e lúdicas para pacientes com internações de longa permanência;
- VI criação de núcleos de avaliação, controle e monitoramento a paciente com déficit nutricional e obesidade; e
- VII outras pactuadas com o gestor do SUS.
- § 10 O Gestor local do SUS, deverá emitir comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados, mediante requerimento da entidade.
- Art. 22. As entidades de saúde que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma

Coletiva de Trabalho anterior à vigência desta Lei, desde que, simultaneamente, comprovem a aplicação de parte de seus recursos com a destinação do equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em serviço, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto com o gestor local, terão assegurado o exercício da imunidade, a obtenção e a renovação do certificado.

- § 1º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere.
- § 2º A entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho, com estimativa de metas e resultados a serem alcançados.
- § 3º A base de cálculo para aplicação do equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social de que trata o caput será o exercício fiscal imediatamente anterior.
- § 4º A aplicação do percentual mínimo de que trata o "caput" será verificado por meio das demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 5°.
- § 5º Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no caput no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média de todo o período de certificação em curso.
- § 6º O princípio da universalidade do atendimento de que trata o art. 7º, considerase cumprido com a formalização do pacto e o atendimento aos beneficiários do SUS.
- § 7º O Gestor local do SUS, deverá emitir comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados, mediante requerimento da entidade.
- § 8º As entidades de que trata o caput deverão protocolar seu requerimento junto ao Ministério da Saúde, instruído também com os seguintes documentos:
- I as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações para a Previdência Social GFIPS, apresentadas pela entidade à Receita Federal do Brasil, acompanhada de demonstrativo contábil que demonstre a aplicação do percentual mínimo previsto no caput em prestação de serviços gratuitos aos usuários dos SUS; e
- II comprovante do estabelecimento de prestação de serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes, prevista em Norma Coletiva de Trabalho.
- Art. 23. As entidades que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde SUS a dependentes econômicos ou beneficiários,

decorrentes do estabelecido em Lei Estadual anterior à vigência desta Lei, desde que, simultaneamente, comprovem a aplicação de parte de seus recursos com a destinação do equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em serviço, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto com o gestor local, terão assegurado o exercício da imunidade, a obtenção e a renovação do certificado.

- § 1º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere.
- § 2º A entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho, com estimativa de metas e resultados a serem alcançados.
- § 3º A base de cálculo para aplicação do equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social de que trata o caput será o exercício fiscal imediatamente anterior.
- § 4º Na hipótese da entidade também atuar nas áreas de Educação e/ou Assistência Social, o percentual a que se refere caput, terá como parâmetro apenas o benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social na área da saúde.
- § 5º A aplicação do percentual mínimo de que trata o "caput" será verificado por meio das demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 5°.
- § 6º Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no caput no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média de todo o período de certificação em curso.
- § 7º O princípio da universalidade do atendimento de que trata o art. 7º, considerase cumprido com a formalização do pacto e o atendimento aos beneficiários do SUS.
- § 8º O Gestor local do SUS, deverá emitir comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados, mediante requerimento da entidade.
- § 9º As entidades de que trata o caput deverão protocolar seu requerimento junto ao Ministério da Saúde, instruído também com os seguintes documentos:
- I as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações para a Previdência Social GFIPS, apresentadas pela entidade à Receita Federal do Brasil, acompanhada de demonstrativo contábil que demonstre a aplicação do percentual mínimo previsto no caput em prestação de serviços gratuitos aos usuários dos SUS; e

II - Lei Estadual vigente, anterior à vigência desta Lei, que disponha sobre regime de assistência médico-hospitalar e a prestação de serviços aos respectivos beneficiários.

Art. 24. Será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 14.

§ 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

I - nutrição e alimentação saudável;

II - prática corporal ou atividade física;

III - prevenção e controle do tabagismo;

IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;

V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;

VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

VII - prevenção da violência; e

VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.

Art. 25. Será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de parte seus recursos em ações de gratuidade.

§ 1º Para fins de apuração, o parâmetro será a aplicação de parte de seus recursos, equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do benefício fiscal usufruído

referente as contribuições para a seguridade social na área da saúde, mediante pacto com o gestor local do SUS.

- § 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere.
- § 3º A entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho, com estimativa de metas e resultados a serem alcançados.
- § 4º A aplicação do percentual mínimo será verificada por meio das demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 5°.
- § 5º Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no § 1º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média de todo o período de certificação em curso.
- § 6º O Gestor local do SUS, deverá emitir comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados, mediante requerimento da entidade.
- Art. 26. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 14, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:
- I estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II capacitação de recursos humanos;
- III pesquisas de interesse público em saúde; ou
- IV desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.
- § 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.
- § 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio para fins de apuração, não poderá ser inferior ao equivalente a 60% (sessenta por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social.
- § 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.
- § 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a

prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

- I a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do recurso despendido pela entidade.
- II a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento; e
- III as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.
- § 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.
- § 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.
- § 7º O cálculo do valor que será empregado na prestação de serviços de internação hospitalar, atendimento ambulatorial e procedimentos para fins de diagnóstico e/ou terapia ao SUS terá por base o benefício fiscal usufruído referente às contribuições para a seguridade social do exercício fiscal anterior.
- Art. 27. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS nos contratos firmados com base no inciso II do art. 14 e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.
- § 1º Os serviços executados via pacto com o gestor local do SUS para aplicação de parte dos recursos das entidades, devem ser registrados pelos custos e despesas efetivamente incorridos.
- § 2º A comprovação dos custos a que se refere o § 1º poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários.
- § 3° Os valores tratados neste artigo devem ser registrados e evidenciados contabilmente de modo segregado, observado as Normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Seção II

Da Educação

- Art. 28. Para e fazer jus ao exercício da imunidade e em ato contínuo a renovação de sua certificação, a entidade com atuação na área da educação que diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas, atue na oferta da educação básica regular e presencial, na oferta da educação profissional e ou na oferta da educação superior deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.
- § 1º As instituições de ensino de que trata o caput deverão comprovar sua atuação na área da Educação por meio de ato autorizativo de funcionamento expedido pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino e por meio de dados referentes à instituição informados ao censo realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, quando exigido.
- § 2º Demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal;
- § 3º Atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação;
- § 4º Para os fins desta Lei, o atendimento ao princípio da universalidade na área da educação pressupõe a seleção de bolsistas e demais beneficiários segundo o critério socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos, ou quaisquer outros que afrontem esse princípio.
- § 5º A vedação à utilização de critérios étnicos a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive a proibição de distinção entre brasileiros natos e naturalizados, conforme estabelecido no art. 12, § 2º da Constituição.
- § 6º As instituições que prestam serviços totalmente gratuitos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido nesta Lei.
- § 7º As instituições que prestam serviços mediante convênio com órgãos públicos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido na nesta Lei.
- § 8º Os bolsistas nos termos desta Lei, matriculados em instituições de ensino da educação básica e superior deverão ser devidamente informados no censo realizado anualmente pelo INEP.
- Art. 29. O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.

- Art. 30. Para fazer jus ao certificado, a entidade deve comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e benefícios, na forma estabelecida nesta Lei.
- § 1º As entidades poderão conceder bolsas de estudo integrais e parciais, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda aos seguintes parâmetros:
- a) a bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo;
- b) a bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos; e
- c) admite-se para fins de enquadramento nos limites de renda estabelecidos neste artigo, em majoração de até 10% (dez por cento) do valor, aspectos de natureza social do beneficiário e/ou sua família, quando consubstanciado em relatório comprobatório e assinado por profissional do Serviço Social, devidamente registrada em seu órgão de classe.
- § 2º O Ministério da Educação MEC poderá definir prioridades para a oferta de gratuidade, bem como estabelecer critérios para aferição de padrões mínimos de qualidade, com vistas ao alcance das metas e estratégias do Plano Nacional da Educação PNE.
- § 3º Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios, aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, que tenham por objetivo favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino, e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do PNE.
- § 4º Os benefícios de que trata o parágrafo anterior são tipificados em:
- I tipo 1 benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;
- II tipo 2 ações e serviços destinados a alunos e seu grupo familiar, com vistas a favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino; e
- III tipo 3 projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentam Índice de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo segundo a classificação do INEP e que, cumulativamente, apresentem

desempenho inferior à meta projetada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

- § 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por benefícios de Tipos 1 e 2, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários, nos termos do regulamento.
- § 6º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas, deverão firmar Termo de Parceria com instituições públicas de ensino, nos termos do regulamento.
- § 7º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:
- I estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;
- II assegurar a complementação, em no mínimo dez horas semanais, da carga horária da escola pública parceira; e
- III estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.
- § 8º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo estarão dispostas em regulamento.
- Art. 31. A entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica regular e presencial, deverá conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.
- § 1º Para o cumprimento da proporção descrita no caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
- I no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes;
- II bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, ou seja, 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral; e
- III As bolsas de estudos podem ser concedidas em qualquer das etapas da educação básica, quais sejam:
- a) educação infantil, compreendendo a creche e a pré-escola;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio.

- § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 30.
- § 3º Para fins do cumprimento da proporção de que trata caput e o § 1º:
- I cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e
- II cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral;
- § 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º não poderão ser cumulativas.
- § 5º Considera-se, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.
- § 6º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.
- § 7º A entidade que em razão da localização de suas instalações e poder aquisitivo da população que reside em seu entorno, tiver dificuldade em cumprir a quantidade de bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º, terá a faculdade de oferecer até 15% (quinze por cento) do número de bolsas de estudos integrais por meio de Termo de Parceria, o qual deverá ser firmado com outra entidade de educação beneficente, e ainda deverá responsabilizar-se pelo pagamento das despesas de mensalidades e benefícios de que trata o art. 30, dos bolsistas objeto do pacto, nos termos do regulamento.
- Art. 32. As entidades que atuam na educação superior, inclusive na modalidade de educação à distância (EAD), e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 31 desta Lei.
- §1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir

os requisitos exigidos no art. 31, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade e de benefícios.

- § 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu.
- § 3º Serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados no art. 31, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.
- § 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação stricto sensu previstas no § 2º.
- Art. 33. As entidades que atuam na educação superior, inclusive na modalidade de educação à distância (EAD), e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.
- § 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso I do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:
- I no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e
- II bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, ou seja, 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.
- § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 30.
- § 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso I do caput, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.
- § 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.

24

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na

educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 31 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais

de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas

concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica

regulares.

Art. 34. A entidade que atua na oferta da educação básica regular e presencial e ou

na oferta da educação superior e que concomitantemente atue na educação profissional em consonância com a Lei nº 9.394, de 1996, com a Lei no 12.513, de

26 de outubro de 2011, e com o Decreto no 5.154, de 23 de julho de 2004, deverão

atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 31 desta Lei na

educação profissional.

Parágrafo único. Cada bolsa de estudo integral concedida na educação profissional

acima da proporção mínima exigida no caput equivalerá a 0,4 (quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral na educação básica para fins de cumprimento das

condições previstas no caput e no §1º do art. 31.

Art. 35. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções

previstas nos arts. 31, 32, 33 e 34, o total de alunos que não possuem bolsas de

estudo integrais.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 32 e 33 serão considerados os

alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação

específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90

(noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo

imediatamente subsequente ao inadimplemento.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou

anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de

matrícula e de custeio de material didático do aluno beneficiado com bolsa de estudo

integral.

Parágrafo único. As entidades de educação devem registrar e divulgar em sua

contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudos e benefícios concedidos,

bem como evidenciar em suas Notas Explicativas, inclusive o atendimento às proporções tratadas nesta seção.

- Art. 37. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.
- § 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.
- § 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.
- § 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.
- § 4° Os bolsistas excluídos na forma do parágrafo anterior não prejudicam a entidade beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções exigidas nesta seção.
- § 5° As bolsas de estudos integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedida pelas entidades antes da vigência desta Lei, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o art. 30, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio e no ensino superior até a conclusão do curso.
- Art. 38. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.
- Art. 39. No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 31, 32, 33 e 34 poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.
- § 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a imunidade será suspensa e a certificação da entidade será cancelada.

imunidade sera suspensa e a certinoação da critidade sera cancelada.

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 3 (três) anos, a contar da data da assinatura

do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.

§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de

acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas

de formação definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 40. Será admitida a certificação de entidade que atua na valorização dos

profissionais da educação com a capacitação do corpo docente e ou direção, desde

que comprovem a aplicação de parte de seus recursos com a destinação do equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do benefício fiscal usufruído

referente as contribuições para a seguridade social em ações de gratuidade na

referida capacitação e deverão observar eventuais critérios técnicos definidos pelo

Ministério da Educação, em razão da especificidade.

Parágrafo único. A aplicação do percentual mínimo será verificada por meio das

demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 6°.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 41. O exercício da imunidade e em ato contínuo a renovação de sua certificação

será concedida à entidade com atuação na área de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e

planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação,

observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins

lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº

8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades

de assistência social:

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de

contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa

com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no

enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

- II as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e
- III as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- § 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 20, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
- § 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.
- Art. 42. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:
- I estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e
- II integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- § 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.
- § 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 43. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a ser definido em regulamento.

Seção IV

Da renovação do certificado

- Art. 44. A análise e decisão dos requerimentos renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas nos termos dos incisos I, II e ou III do art. 13.
- § 1º A apresentação do primeiro processo administrativo para renovação da certificação originária, deve considerar que após o exercício fiscal de início da vigência desta Lei haja um exercício fiscal, o qual deverá ser anterior a apresentação do requerimento, para aferir o cumprimento dos requisitos dispostos nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação.
- § 2º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei.
- § 3º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.
- § 4º O requerimento será apresentado e apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.
- § 5º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento.
- Art. 45. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art.3º deverá requerer a renovação da certificação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.
- Art. 46. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 41 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de

saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 45.

Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do §2º do art. 41, cabe ao Ministério da Cidadania verificar, além dos requisitos do art. 41, o atendimento ao disposto:

- I no parágrafo único do art. 16, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e
- II prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.
- Art. 47. Os Ministérios referidos nos incisos I, II e ou III do art. 13 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.
- § 1º As entidades interessadas no gozo da imunidade terão o prazo do exercício posterior à vigência desta Lei para se adequar a todas as regras por área de atuação.
- § 2º As entidades de trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar do final do exercício fiscal, posterior ao da vigência desta Lei para requerer a renovação da certificação originária, conforme definido em regulamento.
- § 3º Posteriormente à renovação da certificação originária, será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado.
- § 4º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.
- § 5º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.
- § 6º As Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas devem registrar e divulgar em sua contabilidade, de modo segregado, bem como evidenciar em suas Notas Explicativas, que o conjunto de suas ações de gratuidade nas áreas de assistência social, saúde e ou educação corresponde a aplicação de parte de seus recursos no equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social.

Art. 48. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será suspenso o exercício da imunidade e cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 49. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma e prazo a ser definido em regulamento.
- § 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.
- § 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput.
- § 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata esta Lei.
- § 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.
- Art. 50. Verificado prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:
- I o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;
- II a Secretaria da Receita Federal do Brasil:
- III os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e
- IV o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 51. Caberá ao Ministério competente:

- I dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e
- II decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.
- § 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.
- § 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA IMUNIDADE

- Art. 52. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos nesta Lei, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da imunidade.
- §1º O período de autuação e/ou suspensão da imunidade observará o prazo prescricional previsto em lei.
- § 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal
- § 3º A condição de suspensão da imunidade somente será alterada, após a entidade demonstrar o cumprimento de todas as regras estabelecidas nesta Lei e o Ministério responsável por sua área de atuação, atestar o cumprimento, emitir novo certificado e comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 53. Eventuais processos que tramitem na esfera administrativa que versem sobre os requisitos para o exercício da imunidade das contribuições para a seguridade social entre o lapso compreendido entre a promulgação da Constituição Federal e a entrada em vigor desta lei devem observar para sua conclusão e deferimento apenas o cumprimento por parte da entidade dos requisitos previstos nos 9º e 14 da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
- § 1º A Demonstrado o cumprimento dos requisitos do caput eventuais autos de infração deverão ser cancelados.
- § 2º A entidade ainda que em gozo da imunidade cujo deferimento ocorreu em processo anterior à vigência desta Lei deve apresentar o requerimento previsto no art. 13.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os Ministérios da Saúde, da Educação e da Cidadania informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os casos de imunidade não reconhecida ou suspensa.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde, da Educação e da Cidadania, se preciso for, poderão proceder ao recadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

Art. 55. As entidades imunes na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. As entidades referidas no caput deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades.

Art. 56. A alínea c, do inciso IV do art. 9º e incisos III do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:
"Art. 9º
IV
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
"Art. 14

- III mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada no caso das instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- IV Apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006;
- V Em se tratando de instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que não percebam seus diretores estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos e estatutários, exceto àquelas, cujos dirigentes estatutários poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;
- VI Em se tratando de instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas; e
- VII O atendimento aos requisitos desta Lei em processos de aferição, quanto à imunidade de impostos, considera-se cumprido, em relação, as instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam detentoras

do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou seu protocolo de renovação, nos seguintes termos:

- a) A apresentação do certificado ou protocolo de renovação comprova que a entidade cumpre todas as exigências estabelecidas; e
- b) As instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não detentoras do certificado devem seguir o trâmite estabelecido para reconhecimento da imunidade.

.....

- § 3º A exigência a que se refere o inciso V do caput não impede a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.
- § 4º A remuneração dos dirigentes estatutários deverá obedecer às seguintes condições:
- I nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos.
- § 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não impedirá a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário, empregatício ou com contrato como prestador de serviços profissionais, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho que comprovadamente prejudique sua função como dirigente.
- §6° As Organizações Religiosas, assim constituídas, poderão aplicar seus recursos fora do território nacional, desde que no atendimento de seus objetivos institucionais e em razão de missões religiosas, humanitárias e sociais, desde que observados os procedimentos no Brasil e no pais Destinatário, na forma do regulamento.
- Art. 57. Cabe ao regulamento tratar sobre os requisitos instrumentais para aferir o cumprimento das disposições desta Lei pelas entidades beneficentes de assistência social com atuação nas áreas de saúde, educação e ou assistência social.
- Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à relevância para setor, tomamos a iniciativa de reapresentar a proposição de autoria do nobre parlamentar Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), numerada como PLP 433/2017 e arquivada sob o comando do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, lei deve estabelecer as exigências a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social para que tornem isentas de contribuição para a seguridade social.

As organizações que atuam na área de saúde, educação e ou assistência social encontram amparo na Constituição de 1988, que prestigiou o Estado Democrático de Direito e a descentralização do controle social exercido pela sociedade civil em parceria com o Estado, ressaltando, em especial, o papel importante das instituições sem fins lucrativos que se ocupam da execução de políticas sociais do Estado, no âmbito das políticas públicas.

Em razão da crescente demanda pelo trabalho que prestam à Sociedade, as entidades carecem de condições justas e auxílio para manter e ampliar suas atividades, sendo, pois, fundamental o apoio do Estado para que os brasileiros, por meio de tais estruturas, tenham serviços contínuos e de qualidade.

Dada a relevância dos serviços prestados, as entidades beneficentes de modo a fomentar suas finalidades poderão desenvolver atividades meio, que gerem recursos, desde que previsto em seus atos constitutivos e registrados segregadamente em sua contabilidade.

Em razão do trabalho prestado, integram essas pessoas jurídicas as Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas, assim estabelecidas na forma da Lei e que atendam o disposto nesta Lei.

As Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas deverão comprovar a aplicação de parte de seus recursos com a destinação do equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em gratuidade nas áreas de assistência social, saúde e ou educação.

O objetivo é reconhecer e valorizar o trabalho realizado em prol de nossa população.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade.

Esta Lei Complementar para sua elaboração considerou a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 566.622 Rio Grande do Sul, que em síntese concluiu que:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

E também considerou a anulação dos atos do Ministério da Previdência que negaram certificado sobre imunidade a instituições de ensino, vez que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou atos do Ministério da Previdência Social que indeferiram pedidos de duas instituições de ensino para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas). Ao dar provimento aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança (RMSs) 26722 e 28228, o ministro destacou que o único argumento para o indeferimento do pedido pelo Executivo — a aplicação do percentual mínimo de 20% em gratuidade nos serviços — foi declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte.

Segundo o entendimento adotado pelo ministro, o STF já definiu o tema ao julgar, entre outros processos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2028 e o Recurso Extraordinário (RE) 566622, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que os requisitos para a imunidade tributária devem ser estabelecidos em lei complementar. Assim, o Plenário invalidou os critérios fixados nos Decretos 752/1993 e 2.536/1998.

Tal situação não significa, explicou Barroso, que o certificado detido pelas entidades tem validade indefinida. "O recorrente não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição", afirmou.

Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355280.

Portanto, esta Lei regulamenta os requisitos necessários para as entidades beneficentes de assistência social exercerem a imunidade relativa às contribuições para a seguridade social.

O presente projeto de lei complementar tem os seguintes objetivos:

- a) estabelecer os requisitos para a caracterização e certificação das entidades beneficentes de assistência social;
- b) manter a repartição da competência para auferir o cumprimento dos requisitos e para conferir a certificação das entidades beneficentes entre os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a entidade requerente atue na área de saúde, de educação e de assistência social; e

c) estabelecer os requisitos e a forma para que as entidades gozem da imunidade das contribuições para a seguridade social e obtenham sua certificação como beneficentes de assistência social.

A imunidade de que trata esta Lei alcança a matriz e suas filiais perante o cadastro do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não se estendendo a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a imunidade foi concedida A entidade beneficente para o exercício da imunidade relativa às contribuições para seguridade social deve observar o disposto nesta Lei, considerando que a cada período de aferição, a mesma terá que comprovar, em seu requerimento, que atendeu as exigências no prazo a ser definido em regulamento, para obter a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas com validade para período seguinte. O novo Cebas, caso deferido, valerá a partir do termo final do anterior.

Este procedimento precisa ser respeitado e aperfeiçoado, dado o considerável lapso temporal entre o período considerado para o cumprimento dos requisitos e a sua análise pelo órgão responsável, o que causa diversas restrições tanto para o administrado quanto para a Administração.

Tal prática é nefasta para as entidades por diversos motivos, dos quais três podem ser citados:

- a) o entendimento do Poder Público quanto aos requisitos evolui, naturalmente, em vista da nova interpretação da matéria, considerando recentes decisões do Supremo Tribunal Federal:
- b) com o passar do tempo, a prática beneficente que não foi devidamente documentada perde-se, o que inviabiliza a sua demonstração no momento da análise das exigências; e
- c) a suspensão do exercício da imunidade com o consequente indeferimento da renovação do Cebas representa um impacto significativo na entidade, que passará a ser devedora de contribuições sociais relativas ao período que será disposto em regulamento, o que pode resultar em fechamentos de entidades e prejuízos à população.

Observa-se que a situação é crítica, impondo-se o aprimoramento da sistemática relativa à imunidade e à certificação, de forma a permitir um julgamento rápido e eficaz por parte do Poder Público, o qual será matéria de regulamentação.

Assim, a melhor solução é realmente a análise célere e a certificação das entidades beneficentes de acordo com sua área de atuação - saúde, educação e assistência social.

Com essa finalidade, o projeto apresenta soluções adequadas e valoriza as que já estão em curso, as quais serão adiante relatadas.

A primeira delas é o estabelecimento dos requisitos para o reconhecimento e exercício da imunidade, concessão da certificação originária e renovação e reforçar a competência para o julgamento dos processos conforme a área de atuação da entidade. A entidade da área da saúde deve ter o seu pedido julgado pelos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Saúde. No mesmo sentido os requerimentos das entidades de educação, para o Ministério da Educação e das entidades de assistência social, para o Ministério da Cidadania.

Isso porque cada órgão setorial da União dispõe de conhecimento técnico diretamente voltado para a sua área de atuação, o que facilita, e muito, o estudo das atividades desempenhadas pelas respectivas entidades beneficentes e, consequentemente, o julgamento do pedido de concessão da certificação.

O Ministério da Saúde dispõe, diretamente, das informações relativas ao atendimento prestado por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS (um dos requisitos para as entidades de saúde é fazer 51% de atendimento pelo SUS), além de deter o conhecimento necessário para verificar o percentual deste atendimento em relação à atividade global da entidade requerente.

O Ministério da Educação, após a criação do censo realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, dispõe de todas as informações acerca dos alunos bolsistas das entidades educacionais, e em relação ao último, especialmente das condições socioeconômicas, o que lhe permite verificar, com mais segurança, o percentual de bolsas concedidas e a situação financeira dos bolsistas.

Valoriza-se para concessão de bolsa de estudo a análise do profissional do Serviço Social, devidamente registrado em seu órgão de classe, de aspectos de natureza social do beneficiário e/ou sua família, quando consubstanciado em relatório comprobatório e assinado.

Por sua vez, o Ministério da Cidadania conhece de perto a realidade das entidades de assistência social que realizam suas atividades conforme a Lei Orgânica de Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Outra providência deste projeto é disciplinar o direito das entidades beneficentes de assistência social à imunidade das contribuições para a seguridade social, que poderá ser exercido a contar do início da vigência desta Lei ou para as entidades constituídas após à vigência desta Lei, o exercício da imunidade inicia-se com a obtenção do registro no CNPJ, desde que demonstre o cumprimento dos requisitos constantes no art. 5°.

Em relação aos requisitos por área de atuação, cabe ressaltar algumas questões:

A entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na área da saúde necessita prestar assistência à população geral; na saúde, isso se dá por meio da

oferta de serviços ao SUS. A regra exige que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos serviços prestados pelas entidades sejam ofertados ao SUS ou não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 13, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte de seus recursos com a prestação de serviços ao SUS, não remunerados pelo mesmo.

Para fins de apuração, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte seus recursos, no equivalente a percentual do valor do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em serviço, a beneficiários do SUS.

É importante frisar que o projeto tão somente respeita o modo de atuação já estabelecido para o exercício da imunidade e manutenção da certificação de entidades beneficentes, por ele abrangido, pois as entidades devem observar a regra geral de ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) e apenas se não houver interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados ou ocorrer contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 13, alternativamente a entidade deverá comprovar a aplicação de recursos em gratuidade na área da saúde, com parâmetros justos e que não descaracteriza o instituto da imunidade, pois basicamente a entidade deve demonstrar que atende a população e os parâmetros servem de base aos processos de aferição de cumprimento dos requisitos.

Na área da saúde o projeto também valoriza o trabalho das entidades que atuam exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados; que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas; que são reconhecidas como de excelência que poderão, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 13, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho anterior à vigência desta Lei e que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a dependentes econômicos ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em lei estadual anterior à vigência desta Lei, desde que comprovem a aplicação de parte seus recursos em ações especificadas nos respectivos artigos, pois todas são fundamentais e seus serviços necessários à população, terão assegurado o exercício da imunidade e a renovação do CEBAS.

A adoção de parâmetro justo é fundamental, vez que atualmente se exige que o setor filantrópico da saúde, que já sofre com a remuneração insuficiente e

endividamento excessivo, muitas vezes para manter a execução de suas atividades venham a se socorrer dos agentes financeiros ampliando o risco do fechamento de seus estabelecimentos.

Para melhor compreender a importância nacional e regional do setor filantrópico da saúde, há que se considerar que a distribuição geográfica das Santas Casas tem relação direta com o processo de ocupação do território brasileiro, alcançando, desde o início, as regiões Sul e Sudeste, onde se identifica sua grande concentração, e, posteriormente, a região Norte e outras áreas com menor número de unidades. Destaque-se também o fato de que 56% delas estão localizadas em cidades com até 30.000 habitantes, assumindo posição estratégica para a saúde desses municípios, sendo os únicos a oferecerem leitos em mais de 900 (novecentos) municípios de menor porte.

O tema é tão relevante que inclusive foi criada anteriormente na Comissão de Seguridade Social e Família, a Subcomissão Especial destinada a analisar e diagnosticar a situação em que se encontram as santas casas, hospitais e entidades filantrópicas na área da saúde, e em que pese o papel de destaque na área da saúde e o considerável volume de recursos públicos direcionado a elas, a situação econômica e financeira vivenciada por muitas das entidades é de grande fragilidade.

Essa realidade coloca em risco a sustentabilidade do modelo de atendimento à saúde hoje desenhado, principalmente à população mais carente, e impõe ao Estado a necessidade de modelar alternativas que induzam ao fortalecimento de tais entidades.

Para fins ilustrativos, faz-se importante citar alguns dados constantes do Relatório da Subcomissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a analisar e diagnosticar a situação em que se encontram as Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas na área de Saúde. Segundo esse Relatório, os custos dos serviços prestados ao SUS, no ano de 2011, alcançavam a cifra de R\$ 14,7 bilhões, já as receitas com serviços prestados ao SUS, no mesmo exercício, restringiam-se a R\$ 9,6 bilhões; ou seja, um descasamento de R\$ 5,1 bilhões que não foi sanado.

Em continuação, importante analisar o relatório sobre a crise das Santas Casas apresentado no Plenário do Senado em 02/09/2015. O debate foi realizado em sessão temática do Senado e na época estimou-se que as instituições estavam endividadas em R\$ 21 bilhões e precisavam de melhores condições de crédito.

O Custo dos Serviços Prestados ao SUS (2014)

R\$ 24,7 bilhões

41

Receitas com Serviços Prestados ao SUS (2014)

R\$ 14,9 bilhões (Receita da produção somada aos incentivos federais)

Déficit Total (2014)

R\$ 9,8 bilhões

Deste total estão descontados os valores que as instituições usufruíram em imunidade, sem os quais o déficit seria ainda maior.

Visando resguardar o interesse público e com foco em apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades, um programa de crédito especial vai socorrer as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições filantrópicas que participam de forma complementar no Sistema Único de Saúde (SUS). A medida está na Lei 13.479/2017, sancionada pelo presidente em exercício, Rodrigo Maia, em cerimônia na Câmara dos Deputados na terça-feira (5/9) e publicada no Diário Oficial da União na quarta-feira (6/9). O objetivo, repita-se, é socorrer as Santas Casas, que vêm enfrentando uma crise financeira.

Os pontos acimas somente reforçam o mérito deste Projeto de Lei Complementar que ao mesmo tempo reconhece o trabalho prestado pelas entidades de saúde, pois garante o exercício da imunidade, ponto importante para auxiliar na manutenção ou recuperação da situação econômica e financeira das entidades, pois suas regras são justas e tem foco na população, já que visa evitar a redução de leitos disponíveis ao SUS com o fechamento dessas entidades.

Na área da educação para e fazer jus ao exercício da imunidade e em ato contínuo a renovação de sua certificação, a entidade de educação deve atuar, diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas (filiais), na oferta da educação básica regular e presencial, na oferta da educação profissional e ou na oferta da educação superior, que atenda ao princípio da universalidade do atendimento, selecione os bolsistas e beneficiários de demais benefícios pelo perfil socioeconômico.

O referido projeto reconhece o trabalho das entidades com a concessão de bolsas de estudo e considera o para fins de aferição do cumprimento o volume de bolsas de estudo concedidas, que no mínimo deve atender aos parâmetros estabelecidos.

Cabe ressaltar, que se por algum motivo a entidade não conseguir atingir o mínimo exigido que poderá firmar o Termo de Ajuste de Gratuidade, sem nenhuma imposição de multa, vez que não se pode penalizar quem auxilia o Estado e trabalha em benefício de outros.

Por fim, necessário se admitir a certificação de entidade que atua na valorização dos (as) profissionais da educação com a capacitação do corpo docente e ou direção, pois atuam indiretamente na melhoria da qualidade do ensino, o que é bom para a população e para nosso país e precisa ser valorizado.

No tocante a Assistência Social o exercício da imunidade e a certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a ser definido em regulamento.

A faculdade de desenvolver atividades meio, que gerem recursos, desde que previsto em seus atos constitutivos e registrados segregadamente em sua contabilidade, para aplicar em suas finalidades será de grande auxílio às entidades que atuam na área de assistência social.

As entidades devem zelar e buscar uma boa prestação de contas e manter o controle interno financeiro orçamentário com suporte contábil dos atos ou operações realizadas pela mesma, exercido por um Conselho Fiscal.

A auditoria neste âmbito tem por objetivo:

internacional.

□ Transparência, boas práticas e controle social;
 □ Prevenção de desvios e outros riscos e ilícitos;
 □ Padronização, uniformidade e comparabilidade técnica; e
 □ Opinião técnica e independente baseada em critérios técnicos de observância

Como é do conhecimento, algumas coisas são essenciais para uma boa prestação de contas. Dentre elas podemos citar uma contabilidade adequada e controles internos que garantam a sua confiabilidade.

Dentro desse rol encontram-se os serviços de contabilidade e de auditoria independente, que são essenciais para o processo de prestação de contas e para uma maior transparência na aplicação dos recursos pelas entidades beneficentes.

Cumpre ressaltar, que a consultoria DOM Strategy Partners, primeira consultoria 100% (cem por cento) nacional com foco em estratégia corporativa, a pedido do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF), realizou pesquisa de maio de 2015 a junho de 2016, sobre "A contrapartida do setor filantrópico para o Brasil".

43

Os dados fazem parte da pesquisa lançada pelo FONIF, com objetivo de aprofundar sobre a contrapartida oferecida à sociedade brasileira pelas instituições filantrópicas,

imunes ao pagamento da cota patronal nas três áreas: assistência social, educação

e saúde.

Cabe registrar que o trabalho foi muito bem feito e demonstra a importância do setor

para nosso país.

Seguem abaixo, os principais destaques da pesquisa:

Saúde: A cada R\$ 100,00 (cem reais) de imunidade na área da saúde, o setor

filantrópico beneficia a população com mais R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco

reais), o que resulta em:

R\$ 100,00 (imunidade)

R\$ 635,00 (contrapartida)

R\$ 735,00 (benefício à população)

Além dos dados quantitativos já provarem a importância do setor filantrópico para a saúde no Brasil, os hospitais beneficentes se configuram como referências mundiais

em áreas como oncologia, cardiologia e transplantes, entre outras.

Assistência Social: 4,8 milhões de vagas de atendimento são oferecidas

pelo setor.

R\$ 100,00 (imunidade)

R\$ 473,00 (contrapartida)

R\$ 573,00 (benefício à população)

Além do retorno para a sociedade também ser excelente na assistência social, os

atendimentos realizados - 4,8 milhões de vagas - são por tipo de necessidade do

beneficiário, o que traz resultados mais rápidos e eficazes.

Educação: 2,2 milhões de alunos e 600 mil bolsas de estudo em instituições de

Educação.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 44

R\$ 100,00 (imunidade)

R\$ 286,00 (contrapartida)

R\$ 386,00 (benefício à população)

Da educação básica à superior, o setor filantrópico atende mais de 2,2 milhões de alunos. Definitivamente um setor fundamental para o Brasil, sem contar a qualidade do ensino oferecido, reconhecido pelos mais rigorosos rankings e avaliações do País, como o ENEM e a CAPES.

Por que o setor filantrópico faz diferença?

Porque ele multiplica o que recebe, em benefício da sociedade e por este motivo o instituto da imunidade lhe é garantido constitucionalmente.

O setor filantrópico representa no Brasil:

Saúde: 53% (cinquenta e três por cento) dos atendimentos SUS são realizados pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos no Brasil, sendo que o índice atinge 60% (sessenta por cento) na alta complexidade.

Educação: 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento) dos alunos matriculados em instituições filantrópicas do ensino superior são bolsistas.

Assistência Social: 62,7% (sessenta e dois vírgula sete por cento) das vagas privadas ofertadas em assistência social e de forma 100% gratuita.

Por fim, se faz necessário aprimorar os arts. 9° e 14 da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) visando celeridade, economia e unidade de decisões em relação aos processos para aferição dos requisitos para gozo de imunidade em relação aos impostos, o atendimento aos requisitos considera-se cumprido, em relação, as instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou de seu protocolo de renovação.

No que respeita à constitucionalidade, não há óbices à aprovação, visto que legislar sobre a matéria básica de que trata o projeto (seguridade social) é de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. Ademais, a teor do que dispõe o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei

que trate da matéria pode ser assumida por parlamentar de qualquer das Casas Legislativas, não sendo, portanto, reservada a outro Poder.

Não há, igualmente, impedimentos quanto à juridicidade, visto que a parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade, desde que estabelecidas em Lei Complementar.

Cabe ao regulamento apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos nesta lei complementar, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos ora previstos.

É legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade.

Por fim, a análise deste projeto deve considerar a existência das referidas entidades como parceiras do Estado e da sociedade brasileira, uma vez que atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, por meio de um setor privado que se orienta por interesses públicos.

Dado o elevado alcance social da medida ora proposta, estou certo do apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

BIBO NUNES

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)
 - II naturalizados:
- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
 - § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
 - I de Presidente e Vice-Presidente da República;
 - II de Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III de Presidente do Senado Federal;
 - IV de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - V da carreira diplomática;
 - VI de oficial das Forças Armadas;
- VII de Ministro de Estado da Defesa. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
 - § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

- II adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
 - Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
- § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
- § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II desapropriação;
- III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V serviço postal;
 - VI sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII comércio exterior e interestadual;
 - IX diretrizes da política nacional de transportes;
 - X regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI trânsito e transporte;
 - XII jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV populações indígenas;
 - XV emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)
 - XVIII sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 - § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
 - I relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
 - III reservada a lei complementar;
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 3° As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7°, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 5° A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 6° Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I universalidade da cobertura e do atendimento;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - IV irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V equidade na forma de participação no custeio;
 - VI diversidade da base de financiamento;
- VII caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
 - III sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
- § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005*)
- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
 - III melhoria da qualidade do ensino;
 - IV formação para o trabalho;
 - V promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II Da Cultura

- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- § 2° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
- § 3° A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

- III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)
- § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.876, de 26/11/1999)
 - § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.
- § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
- § 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.
- § 5° (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- § 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e

circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)

- § 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
 - § 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)
- § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)
 - § 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:
- I os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;
- II os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)
- § 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202*, de 8/12/2015)
- Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- I dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
- II zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
 - § 1° (VETADO na Lei n° 10.256, de 9/7/2001)
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
- § 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

- § 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- § 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)
- § 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)
- Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
- I 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)
- II 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A <u>Lei nº 9.249, de 26/12/1995</u>, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).
- § 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais* 8% pela <u>Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991</u> e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da <u>Lei nº 9.249, de 26/12/1995</u>)
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

- Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)
 - I 8% (oito por cento); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)
- II 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a

todas	as	obrigações	dela	decorrentes,	inclusive	trabalhistas,	tributárias	e	previdenciárias
(Parág	<u>rafo</u>	único acrescio	<u>do pelo</u>	Lei nº 12.470,	de 31/8/2011	<u>)</u>			

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
- I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- IV ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2° (VETADO)

- § 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)
- § 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)
- § 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
- § 6° A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3° e 4°, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
- § 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
- Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:
- I Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e
- II Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;
- III Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)
- § 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.
- § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.
- § 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.
- § 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

- § 5° O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013*)
- § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.
- § 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.
- § 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
- § 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:
- I de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e
- II do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)
- § 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)
- § 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
- § 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
- § 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)
- § 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495*, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar- se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- I atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- II outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 3°-A. No caso da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), na condição de ICT, o convênio ou contrato com a fundação de apoio, de que trata o *caput* deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos das competências da Fiocruz, aplicando-se a esses projetos o disposto no § 1° do art. 3° desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.801, de 9/1/2019*)

- § 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 5° Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2° integrarão o patrimônio da contratante. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)
- § 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)
- § 8° O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243*, de 11/1/2016)
- Art. 1° A. A Financiadora de Estudos e Projetos FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 1°, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013*)
- Art. 1° B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 1°, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenentes. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

- Art. 1º C. Os convênios de que trata esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)
- Art. 2°. As fundações a que se refere o art. 1° deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

- I a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;
- II à legislação trabalhista; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- III ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do *caput*, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 4º -A. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.863*, *de 24/9/2013*)

- Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)
 - I (Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)
 - II (Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)
 - III (Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)
 - IV (Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013))
- § 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013*)
 - § 2º As fundações de apoio não poderão:
- I contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:
- a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e
- b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;
- II contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:
 - a) seu dirigente;
 - b) servidor das IFES e demais ICTs; e
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e
- III utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013*)
- § 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

- § 1º (Revogado pelo inciso VIII do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)
- § 2º (Revogado pelo inciso VIII do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)
- § 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.
- § 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.
- § 5° É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.
- Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo- se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:
- I (<u>Revogado pelo inciso IX do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009</u>, <u>acrescido pela Lei nº 12.868</u>, de 15/10/2013)

- II (Revogado pelo inciso IX do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)
 - III gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.
- § 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.
- § 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subseqüente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.
- § 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.
- § 5° Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do
art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção
poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e
dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo
trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

- Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
- § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
- § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de
liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento
do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

- I expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

- III contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;
- IV ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;
- V estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.
- VI estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013*)
 - Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:
- I estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;
 - II trabalhadores;
 - III beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e
- IV estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.
- § 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.
- § 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.
- § 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.
- § 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013*)

DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1°. A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes

curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº* 8.268, *de* 18/6/2014)
 - II educação profissional técnica de nível médio; e
 - III educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.
- § 1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do *caput* serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº* 8.268, de 18/6/2014)
- § 2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014*)
- § 3º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no § 1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014)
 - Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:
- I organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
- II articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014*)
- III a centralidade do trabalho como princípio educativo; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº* 8.268, *de 18/6/2014*)

	IV -	a indi	ssociat	oilidade	entre	teoria e	prática.	(Inciso	acrescido	pelo	Decreto	n° 8.	<u> 268,</u>
de 18/6/2014	<u>)</u>												

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	
CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO	•••

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

- §1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.
- § 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no *caput* na forma prevista em lei ou regulamento.
 - § 3° (Revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009)
- § 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.
- Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

.....

- Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:
 - I coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
- II propor ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;
- IV elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;
 - V propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;
- VI proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;
- VII encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VIII prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;
- IX formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- X desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- XI coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal:
- XII articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XIII expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
- XIV elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS.

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018)

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*)
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
 - I (Revogado <u>pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)</u>
 - II (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.435, de 6/7/2011)
- § 5° A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.720, *de* 30/11/1998)

- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.470, de 31/8/2011)
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146*, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019)
- § 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, publicada no DOU Edição Extra de 18/1/2019, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.
- § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*, *e com redação dada pela Lei nº 12.470*, *de 31/8/2011*)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

- I Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- II entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- III entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017*)
- § 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

- § 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017*)
- § 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017*)
- § 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017*)
- Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017) (Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988)
 - a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
 - b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
 - c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

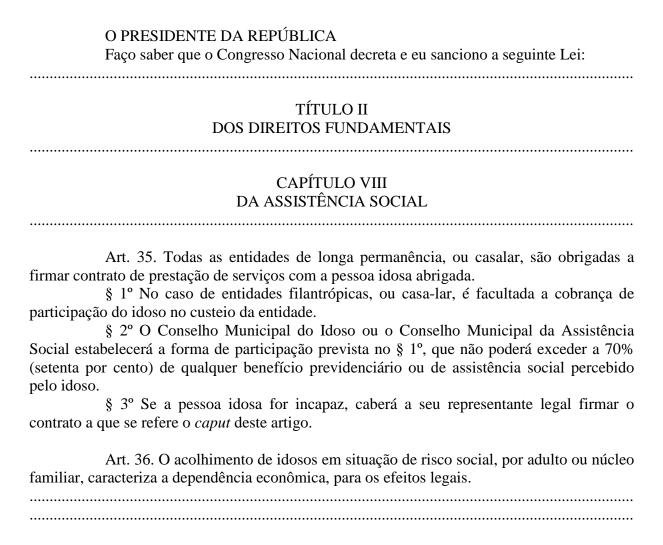
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de
idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este
Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LEI Nº 10.741, DE 1° DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.



LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

- I pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

	Art. 2	° Os Func	los destin	am-se à manute	enção e	e ao deser	nvolviment	o da	educação
básica	pública e	à valoriz	zação dos	trabalhadores	em e	educação,	incluindo	sua	condigna
remune	eração, obs	ervado o c	lisposto n	esta Lei.					
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • •	••••••

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA: aço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 9° É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- I instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;
- II cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
 - IV cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)
 - d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.
- § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.
- Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.
- Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II Disposições Especiais

- Art. 12. O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9°, observado o disposto nos seus §§ 1° e 2°, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.
- Art. 13. O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9° não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

- Art. 14. O disposto na alínea *c* do inciso IV do art. 9° é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

- II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:
 - I guerra externa, ou sua iminência;
- II calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
 - III conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

LEI Nº 13.479, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas), para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) ao amparo do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O acesso ao Pro-Santas Casas independe da existência de saldos devedores ou da situação de adimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo desta Lei.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Santas Casas:

- I crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazo mínimo de carência de dois anos e de amortização de quinze anos;
- II crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), prazo mínimo de carência de seis meses e de amortização de cinco anos.
- § 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor da operação.
- § 2º As instituições beneficiárias do Pro-Santas Casas deverão apresentar plano de gestão a ser implementado no prazo de dois anos, contado da assinatura do contrato.
- § 3º As operações de que trata esta Lei deverão ser realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de nenhuma outra instituição, exceto as operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial, observado o limite definido no § 1º deste artigo.
- § 4º O não cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ensejará, enquanto durar a não conformidade, elevação da taxa de juros pactuada no financiamento em seis pontos percentuais ao ano.

§ 5° (VETADO).		
§ 6° (VETADO).		

DECRETO Nº 752, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

(Revogado pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998)

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que se refere o art. 55, inciso II, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1°. Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:
 - I proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
 - II amparar crianças e adolescentes carentes;
- III promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;
 - IV promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde.

- Art. 2°. Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:
- I estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;
- II estar previamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, de conformidade com o previsto na Lei n° 1.493, de 13 de dezembro de 1951;
- III aplicar integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- IV aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;
 - V aplicar as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- VI não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;
- VII não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VIII destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente a outra congênere, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou a uma entidade pública;
- IX não constituir patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente.
- § 1° O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.
- § 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que originou a concessão.
- § 3° A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde SUS seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo.
- § 4° Estão dispensadas, também, da observância a que se refere o inciso IV deste artigo, as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos filiados à Confederação das Misericórdias do Brasil CMB, por intermédio de suas federadas estaduais, bem como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais APAEs e demais entidades que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das APAEs e desde que observam, ainda, o seguinte:
- a) as entidades da área de saúde ofereçam, ao menos, sessenta por cento da totalidade de sua capacidade instalada ao Sistema Único de Saúde: internações hospitalares, atendimentos ambulatoriais e exames ou sessões de SADT Serviços Auxiliares de Diagnósticos e Tratamento, mediante ofício protocolado anualmente nos Conselhos Municipal ou Estadual de Saúde CMS/CES;

	b) as	entidades	que	atendam	pessoas	portadoras	de	deficiência	assegurem	livre
ingresso ac	os que	solicitarem	sua	filiação c	omo assi	stidos.				

DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998

(Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 20/7/2010)

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

- Art. 1º A concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, de que trata o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.504, de 13/6/2000)
- Art. 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:
 - I proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
 - II amparar crianças e adolescentes carentes;
- III promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;
- IV promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde; (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.228/2000 e pela ADIN nº 2.621/2002, publicadas no DOU de 10/3/2017*)
 - V promover a integração ao mercado de trabalho.

FIM DO DOCUMENTO